REGULAMENTO (CEE) Nº 1841/92 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1992

que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, os preços-limiar no sector do arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 (2), e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 14º e o nº 4 do seu artigo 15º,

Considerando que, nos termos do nº 2 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o preço-limiar do arroz em película calculado para Roterdão deve ser fixado de modo a que, no mercado de Duisburg, o preço de venda do arroz em película importado se situe ao nível do preço indicativo; que este objectivo é atingido quando são deduzidos do preço indicativo os elementos referidos no nº 2, segundo parágrafo, do referido artigo;

Considerando que, em aplicação do nº 3 do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, os preços-limiar do arroz branqueado são calculados ajustando o preço-limiar do arroz em película, tendo em conta as majorações mensais de que é objecto em função das taxas de conversão, dos custos de transformação e do valor dos subprodutos e majorando os montantes assim obtidos de um montante de protecção da indústria;

Considerando que o montante de protecção da indústria foi fixado no Regulamento (CEE) nº 1263/78 do Conselho (3); que os elementos utilizados no ajustamento do preço-limiar do arroz branqueado são fixados no Regulamento nº 467/67/CEE da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2325/88 (5);

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, o preço-limiar das trincas de arroz deve ser fixado num montante compreendido entre 130 e 140 % do preço-limiar do milho em vigor no primeiro mês da campanha; que, a fim de que as importações de trincas de arroz não constituam um freio ao escoamento normal da produção comunitária no conjunto do mercado da Comunidade, é conveniente fixar o preço-limiar das trincas de arroz em 140 % do preço-limiar do milho;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os preços-limiar do arroz em película, do arroz branqueado de grãos redondos e do arroz branqueado de grãos longos são fixados em:

(Em ECU/ton.)

Mês	Preço-limiar		
	Arroz em película	Arroz branqueado de grãos redondos	Arroz branqueado de grãos longos
Setembro de 1992	539,44	717,86	788,64
Outubro de 1992	542,02	721,19	792,38
Novembro de 1992	544,60	724,52	796,12
Dezembro de 1992	547,18	727,85	799,86
Janeiro de 1993	549,76	731,18	803,60
Fevereiro de 1993	552,34	734,51	807,34
Março de 1993	554,92	737,84	811,08
Abril de 1993	557,50	741,17	814,82
Maio de 1993	560,08	744,50	818,56
Junho de 1993	562,66	747,83	822,30
Julho de 1993	565,24	751,16	826,04
Agosto de 1993	565,24	751,16	826,04

(1) JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.
(2) JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.
(3) JO nº L 156 de 14. 6. 1978, p. 14.
(4) JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 1.
(5) JO nº L 202 de 27. 7. 1988, p. 41.

Artigo 2.º

O preço-limiar das trincas de arroz é fixado em 281,91 ecus por tonelada.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Setembro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão